



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047660-77.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCELO ANTONIO DELEGA DE ALMEIDA
AGRAVADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Hipossuficiência econômica não comprovada. Em que pese a arguição do agravante acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, os documentos acostados aos autos originários (extrato bancário com elevada movimentação financeira e faturas do cartão de crédito) não corroboram sua alegação. Presunção *juris tantum*, não constituindo direito absoluto. Súmula 39, do TJRJ. Agravante que possui plenas condições de arcar com as despesas processuais. Aplicação da Súmula 288, deste TJRJ. Decisão hostilizada que não merece reparo. Revoga-se a liminar anteriormente deferida que concedeu a gratuidade de justiça recursal, bem como o efeito suspensivo ao agravo. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.



Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0802395-60.2025.8.19.0030, em curso na Vara Única da Comarca de Mangaratiba, proferida nos seguintes termos (id. 292620874 dos autos originários):

“A gratuidade de justiça prevista na Carta Magna, na Lei 1060/50 e nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (CPC) é deferida a todos aqueles considerados legalmente necessitados, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Ela pode ser total ou parcial, para todo o processo ou apenas determinados atos e, mesmo quando concedida, em caso de condenação do beneficiário, as custas e honorários podem ser cobrados no prazo de até cinco anos da sentença se sua situação econômica se modificar. Embora a Lei diga que presume-se verdadeira a afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove sua insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça, visto que a afirmação de pobreza goza apenas, como já dito, de presunção relativa de veracidade, segundo a súmula 39 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tal hipossuficiência deve ser provada quando o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido ou quando a parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove, quanto ao requerente, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso em tela, a hipossuficiência da parte requerente do benefício não ficou comprovada. Em que pese o autor não tenha juntado comprovante de renda ou IR, pelos documentos trazidos aos autos, sobretudo a fatura de cartão de crédito e o extrato de conta corrente ficou evidentemente demonstrado que o autor possui capacidade financeira de arcar com as custas do processo. Diante disso, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, devendo a parte requerente recolher as custas no prazo de até 15(quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC. Intime-se. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte requerente, voltem conclusos.”





Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida desconsiderou os esclarecimentos e a documentação por ele apresentados, concluindo equivocadamente pela existência de capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Aduz que as movimentações bancárias consideradas pelo Juízo de origem decorrem de atividade comercial informal anteriormente exercida por intermédio da plataforma Zé Delivery, encerrada ao final do ano de 2025, não refletindo sua atual realidade financeira. Sustenta, ainda, que houve expressiva redução de seus rendimentos após o encerramento dessa atividade.

Assevera que a mera existência de movimentações bancárias e a utilização de cartão de crédito, ainda que com limite elevado, não constituem elementos aptos a demonstrar capacidade econômica, porquanto não se confundem com renda, patrimônio ou disponibilidade financeira.

Argumenta, por fim, que apresentou todos os documentos solicitados pelo Juízo, inclusive esclarecendo ser isento da apresentação de declaração de imposto de renda, inexistindo elementos concretos capazes de afastar a presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão, para conceder definitivamente ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, assegurando o regular prosseguimento da ação originária sem o recolhimento das custas processuais.

Decisão de fls. 19 deferindo a liminar pretendida.

Certidão de fls. 21 informando que o recurso é tempestivo.

Ofício do juízo *a quo* (id. 30) informando que manteve sua decisão por seus próprios fundamentos.



É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, ora agravante.

No caso, a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil encontra-se elidida por elementos concretos constantes dos autos.

Importante inovação promoveu o legislador do Novo Código de Processo Civil brasileiro ao disciplinar a concessão dos benefícios da justiça gratuita no corpo do novo diploma legal, derogando inclusive alguns dispositivos da Lei 1.060/50, com isso procurando dar mais efetividade à questão da gratuidade processual.

Pela nova lei adjetiva civil, o pressuposto para a concessão do benefício é a *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, conforme dispõe o caput do artigo 98 do CPC.

O artigo 99, §2º, do referido diploma legal, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por conseguinte, a simples alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais não autoriza, de plano, a concessão do benefício do não adiantamento de tais verbas. Cabe ressaltar, inclusive, que o art. 4º, da Lei 1060/50, no qual se baseia a agravante em suas razões recursais, foi revogado, expressamente, nos termos do art. 1.072, do CPC.

Sobre o tema, o Verbete sumular nº 39, dest

Tribunal de Justiça, pois a afirmação de pobreza goza de presunção





relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário, *in verbis*:

“É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art.5º, LXXIV da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

No presente caso, da análise dos documentos que instruíram os autos principais, especialmente o extrato bancário com alta movimentação financeira e as faturas do cartão de crédito, que se afiguram incompatíveis com a situação de hipossuficiência financeira alegada.

Ao que se vê, o agravante possui plenas condições de arcar com as despesas processuais, não se enquadrando na condição de hipossuficiente a permitir o deferimento do benefício pleiteado.

Com efeito, o custeio das despesas processuais é ônus que se impõe a todos os que necessitam da atividade jurisdicional, cujo não pagamento só deve ser permitido em se verificando que a parte, de fato, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o que não se vislumbra no caso em tela.

Nesse contexto, presentes nos autos circunstâncias que evidenciam condição financeira incompatível com o deferimento da gratuidade de justiça, e suficientes para afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC.

Logo, não merece reparo a decisão atacada, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça e revogando-se a liminar anteriormente deferida, que concedeu a gratuidade de justiça recursal, apenas para conhecimento deste agravo, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como o efeito suspensivo ao agravo.





Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão atacada e revogando-se a liminar anteriormente deferida, que concedeu a gratuidade de justiça recursal, bem como o efeito suspensivo ao agravo, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR